



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CL Nº40

Brasília - DF, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2013

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 21, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal quando da análise jurídica decisão judicial que determina a emissão ou o cancelamento dos Títulos da Dívida Agrária complementares.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e o **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e o inciso VII, do art. 122, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, resolvem:

CAPÍTULO I **DO OBJETO**

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos de análise jurídica da decisão judicial que determina a emissão ou o cancelamento de Títulos da Dívida Agrária complementares ao pagamento de indenização.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º Compete aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF responsáveis pela representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do art. 2º da Portaria PGF nº 603, de 2 de agosto de 2010, a elaboração de parecer de força executória da decisão judicial que determina a emissão ou o cancelamento de Títulos da Dívida Agrária complementares ao pagamento de indenização.

Parágrafo único. As unidades da Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA - PFE/INCRA que, excepcionalmente, ainda exercem a representação judicial da Autarquia manterão a competência para a elaboração do parecer de força executória a que se refere o *caput* deste artigo enquanto persistir aquela atribuição.

CAPÍTULO III **DO PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO DOS TÍTULOS**

DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTAR

Seção I

Da instrução processual

Art. 3º Após receber a intimação da decisão judicial determinando a complementação do valor da indenização, o processo administrativo para emissão de Títulos da Dívida Agrária complementares será imediatamente instaurado e formalizado pelo procurador federal que officiar no feito.

§ 1º A instauração e a formalização do processo administrativo de que trata o *caput* poderão ser antecipadas, a critério do procurador que officiar no feito, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

§ 2º O processo administrativo tramitará em caráter de urgência, com a respectiva indicação expressa na capa dos autos.

§ 3º Em caso de fixação de multa por eventual atraso na emissão dos títulos, o procurador deverá fazer constar a expressão "com multa" na capa dos autos.

Art. 4º Para a instrução do processo administrativo deverão ser juntadas aos autos as cópias das peças processuais suficientes e necessárias à elaboração de parecer de força executória, sendo imprescindíveis as seguintes:

a) certidão imobiliária contendo a cadeia dominial sucessória de domínio do imóvel e pareceres sobre a legitimidade do domínio privado, extraídos do processo administrativo de desapropriação, se houver;

b) petição inicial;

c) comprovantes de depósito do preço ofertado em dinheiro e da emissão inicial de Títulos da Dívida Agrária;

d) auto de imissão na posse;

e) laudo pericial acolhido no processo;

f) inteiro teor das decisões proferidas no processo, inclusive as emitidas por diferentes juízos e instâncias, conforme o caso, de modo a possibilitar a verificação do exato alcance do título executivo;

g) recursos interpostos pela Autarquia;

h) certidão de trânsito em julgado;

i) petição de início da execução, instruída com memória discriminada de cálculos;

j) embargos à execução opostos pelo INCRA, se houver, instruídos com a memória discriminada de cálculos elaborada pela Autarquia, ou petição de concordância com os valores, se for o caso;

l) cálculos judiciais, se houver;

m) decisão que homologar os cálculos, e inteiro teor do acórdão, no caso de ter havido recurso, com a respectiva certidão de trânsito em julgado;

n) petição de agravo de instrumento interposto em face de decisão homologatória de cálculos, se houver, com respectiva decisão de indeferimento de pedido de efeito suspensivo;

o) decisão que determinar a emissão dos títulos da dívida agrária complementar e comprovante de intimação, se houver; e

p) petição de agravo de instrumento e respectivas decisões, se houver.

Seção II

Do procedimento

Art. 5º Instruídos os autos, o procurador federal preencherá o relatório de parametrização dos cálculos, constante do Anexo desta Portaria, indicando o alcance do título executivo judicial, e, em seguida, os encaminhará à área técnica de cálculos e perícias competente para manifestação, solicitando a análise quanto aos seguintes pontos:

I - consonância entre o valor da emissão e o título executivo;

II - quantidade de Títulos da Dívida Agrária complementar a ser emitida;

III - dedução dos juros e da correção monetária dos títulos, nos casos de emissão de Títulos da Dívida Agrária complementar com prazo de resgate retroativo, em observância ao limite constitucional de 20 (vinte) anos; e

IV - outros temas pertinentes para aferir a correção do valor requisitado.

Parágrafo único. A solicitação de que trata este artigo será encaminhada na forma de quesitos.

Art. 6º Após a elaboração dos cálculos, os autos deverão retornar ao procurador que oficiou no feito para a emissão de parecer conclusivo, observando-se os parâmetros estabelecidos na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. Em caso de não concordância com a forma de elaboração dos cálculos ou com a interpretação conferida à decisão judicial, o procurador devolverá os autos à área técnica de cálculos e perícias, com despacho fundamentado, para retificação da conta.

Art. 7º Após a conclusão do parecer de força executória, o procurador que oficiou no feito submeterá o parecer conclusivo ao Procurador-Chefe do respectivo órgão de execução da PGF ou seu substituto, para aprovação.

Art. 8º Aprovado o parecer de força executória relativo à emissão de Títulos da Dívida Agrária complementar com valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os autos serão encaminhados à unidade regional da PFE/INCRA responsável pela localidade, que os remeterá diretamente à Diretoria de Obtenção de Terras para Implantação de Projetos de Assentamento do INCRA para a adoção das providências cabíveis.

Art. 9º Aprovado o parecer de força executória relativo à emissão de Títulos da Dívida Agrária complementares com valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os autos serão encaminhados à direção nacional da PFE/INCRA para análise.

§ 1º No âmbito da PFE/INCRA, o procurador federal responsável verificará a correta instrução processual e conferirá a análise jurídica realizada pelo órgão de execução da PGF.

§ 2º Após a análise jurídica prevista no parágrafo anterior, o procurador submeterá o parecer ao Procurador-Chefe da PFE/INCRA ou seu substituto, para aprovação.

§ 3º Aprovado o parecer relativo à emissão dos Títulos da Dívida Agrária complementares pelo Procurador-Chefe da PFE/INCRA ou seu substituto, os autos serão encaminhados:

I - ao Departamento de Contencioso da PGF, para análise jurídica e orientação de atividades de contencioso, nos termos incisos II e III do art. 3º da Portaria PGF nº 865, de 2012, nas seguintes hipóteses:

a) emissão de Títulos de Dívida Agrária complementares com valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhão de reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) quando o valor da condenação judicial relativo à indenização de imóvel rural for pelo menos 50% (cinquenta por cento) superior à avaliação elaborada pelo INCRA; e

b) emissão de Títulos de Dívida Agrária complementares com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

II - nos demais casos, à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento do INCRA, para a adoção das providências cabíveis.

§ 4º Para fins de apuração do percentual previsto na alínea "a" do inciso I, do § 3º deste artigo, serão excluídos os valores referentes aos juros moratórios e compensatórios e aos honorários periciais e advocatícios presentes no cálculo judicial.

§ 5º Após o término da análise jurídica pelo Departamento de Contencioso da PGF os autos serão devolvidos à direção nacional da PFE/INCRA para a adoção das providências cabíveis.

Seção III **Do parecer de força executória**

Art. 10 O parecer de força executória deverá, dentre outros temas que se mostrarem necessários ao cumprimento da decisão judicial à legitimação dos valores, informar e abordar aspectos relativos ao processo judicial, à legitimidade dos interessados para recebimento do valor a ser lançado e à forma de emissão dos Títulos da Dívida Agrária complementares.

§ 1º Os aspectos relativos ao processo judicial deverão, no mínimo, ser os seguintes:

I - o número da ação originária;

II - a área, a denominação e o município de localização do imóvel rural;

III - a regularidade do trâmite processual, com último andamento atualizado;

IV - a adequação do valor requisitado aos limites objetivos da coisa julgada e aos pagamentos já realizados;

V - a exigibilidade do título executivo;

VI - o trânsito em julgado da decisão judicial;

VII - o cabimento ou não de ação rescisória ou de outras medidas judiciais que possam impedir o pagamento de valores indevidamente requisitados, com a comunicação imediata, em autos apartados, ao órgão de execução da PGF responsável pelo ajuizamento da ação ou medida judiciais cabíveis;

VIII - a existência de recursos ou embargos ainda pendentes de julgamento; e

IX - a data da intimação da decisão judicial que determina a emissão dos títulos da dívida agrária complementar e o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Os aspectos relativos à legitimidade dos interessados para o recebimento do valor a ser lançado deverão, no mínimo, ser os seguintes:

I - a legitimidade das transmissões imobiliárias, bem como o destaque regular do patrimônio público para o privado;

II - se há informação de eventual existência de procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas que possa repercutir na área objeto da desapropriação;

III - se a área está inserida em faixa de fronteira, parques nacionais ou unidades de conservação;

IV - se a área pertence, ou poder vir a pertencer, por qualquer título, ao patrimônio da União ou de outra entidade de direito público;

V - se há informações da existência de outra demanda judicial cujo objeto seja o domínio da área; e

VI - a indicação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos beneficiários.

§ 3º Os aspectos relativos à forma de emissão dos Títulos da Dívida Agrária complementares deverão, no mínimo, ser os seguintes:

I - o prazo de resgate e o percentual dos juros que remuneram os títulos;

II - a quantidade de Títulos da Dívida Agrária complementares a ser emitida; e

III - a data-base para o lançamento.

§ 4º Se não houver no processo judicial os dados necessários à conclusão da análise jurídica quanto ao § 2º deste artigo, o procurador federal poderá solicitar subsídios de fato ou de direito à unidade regional da PFE/INCRA de origem do imóvel.

§ 5º Os subsídios a serem prestados pela unidade regional da PFE/INCRA referir-se-ão aos esclarecimentos fáticos necessários à correta análise jurídica da decisão judicial e ao fornecimento dos documentos constantes dos processos administrativos.

§ 6º Caso não seja possível atender à solicitação dos órgãos de execução da PGF, a unidade regional da PFE/INCRA elaborará manifestação justificada.

Art. 11 Na hipótese de incorreção nos cálculos ou verificação de quaisquer irregularidades, o órgão de execução da PGF que estiver elaborando o parecer de força executória adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis para evitar o pagamento indevido, ou, ausente competência para tanto, determinará ou sugerirá ao órgão de execução da PGF responsável a sua efetiva adoção.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 12 Compete aos órgãos de execução da PGF responsáveis pela representação judicial do INCRA, nos termos do art. 2º da Portaria PGF nº 603, de 2010, a elaboração de parecer de força executória de decisão de cancelamento de Títulos da Dívida Agrária complementares.

Parágrafo único. As unidades da PFE/INCRA que, excepcionalmente, ainda exercem a representação judicial da Autarquia manterão a competência para a elaboração do parecer de força executória a que se refere o *caput* deste artigo enquanto persistir aquela atribuição.

Art. 13 Após receber a intimação da decisão judicial determinando o cancelamento do valor da indenização, o processo administrativo será imediatamente instaurado e formalizado pelo procurador federal que oficiou no feito.

Art. 14 Para a instrução do processo administrativo devem ser juntadas aos autos as cópias das peças processuais suficientes e necessárias à realização da análise jurídica, em especial o demonstrativo de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária complementares a serem cancelados.

Art. 15 O procurador analisará o processo, certificando-se da inexistência de óbice judicial que impeça o INCRA de promover o cancelamento dos títulos.

Art. 16 Concluída a análise, os autos serão encaminhados à unidade da PFE/INCRA responsável pela localidade, que os remeterá diretamente à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento do INCRA para a adoção das providências administrativas cabíveis.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
Presidente do INCRA

ANEXO
RELATÓRIO DE PARAMETRIZAÇÃO PARA CÁLCULO DE DESAPROPRIAÇÃO

Nº DO PROCESSO: _____

NOME DO EXPROPRIADO/INTERESSADO:

FORMA DA DESAPROPRIAÇÃO:

DIRETA ()

INDIRETA ()

VALORES DEPOSITADOS NA PROPOSITURA DA
AÇÃO

(FLS.) _____

TERRA NUA

DATA EMISSÃO TDAS

\$ _____

____/____/____

BENFEITORIAS/SOBRAS DE EMISSÃO DE TDAS

DATA DEPÓSITO

\$ _____

____/____/____

DATA DA IMISSÃO NA POSSE e/ou OCUPAÇÃO DO
IMÓVEL.:

____/____/____

LAUDO ADOTADO PARA A CONDENAÇÃO.:

PERITO JUDICIAL ()

ASSISTENTE TÉCNICO: EXPROPRIADO () EXPROPRIANTE ()

DATA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO:

____/____/____

TERRA NUA..... \$ _____

BENFEITORIAS..... \$ _____

COBERTURA FLORÍSTICA \$ _____

OUTROS (_____) \$ _____
Especificar

OUTROS (_____) \$ _____
Especificar

OUTROS (_____) \$ _____
Especificar

OUTROS (_____) \$ _____
Especificar

OUTROS (_____) \$ _____
Especificar

DA SENTENÇA: FLS. () VALORES

1º GRAU

TERRA NUA> (\$) _____

BENFEITORIAS> (\$) _____

COBERTURA FLORÍSTICA ..> (\$) _____

OUTROS (_____) (\$) _____

especificar>

CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO LAUDO: PERITO JUDICIAL ()

ASSISTENTE TÉCNICO: EXPROPRIADO () EXPROPRIANTE ()

PELA VARIAÇÃO

(INDICAR O QUE DIZ O JULGADO)

JUROS COMPENSATÓRIOS A TAXA NOMINAL DE _____% a.a.,

A PATIR DA IMISSÃO NA POSSE () ou OCUPAÇÃO DO IMÓVEL ()

ATÉ ____/____/____.

SÚMULAS A SEREM 74 DO TFR() 110 DO TFR ()

APLICADAS: 110 DO STF() 618 DO STF ()

345 DO STF () 113 DO STJ () 114 DO STJ ()

ADIN 2332-2/DF ()

OUTRAS:

JUROS MORATÓRIOS A TAXA NOMINAL DE _____% a.a., A PATIR DA CITAÇÃO () OU
TRÂNSITO EM JULGADO DO MÉRITO ()

SÚMULAS A SEREM 70 DO TFR () 254 DO STF ()

APLICADAS: 12 DO STJ() 618 DO STF ()

345 DO STF () 113 DO STJ () 114 DO STJ ()

ART.15-B - DL 3365/41 () 102 DO STJ ()

OUTRAS _____

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

S/ TOTAL DA INDENIZAÇÃO()

_____ %

TOTAL DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO()

OUTROS _____

HONORÁRIOS DO PERITO (\$) _____

HONORÁRIOS DO ASSIST. TÉCNICO (\$) _____

DO ACÓRDÃO: 2º GRAU - APELAÇÃO CÍVEL Nº _____ - FLS. _____

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº _____ - FLS. _____

OUTROS RECURSOS (_____ - FLS. _____)

ALTERAÇÕES E OU MODIFICAÇÕES

CONFIRMADA A DECISÃO DE 1º GRAU () _____

REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE 1º () _____
GRAU _____

REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO DE 1º () _____
GRAU _____

DOS RECURSOS

RECURSO ESPECIAL Nº _____ (FLS. _____)
() _____

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº _____ (FLS. _____)
() _____

OUTROS RECURSOS Nº _____ (FLS. _____)
() _____

TRÂNSITO EM JULGADO - (FLS. _____) _____/_____/_____

OBS: APLICAR CÁLCULOS COM JUROS REGRESSIVOS? () SIM () NÃO

OBSERVAÇÕES RELEVANTES

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO